



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000103/2009-42
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.023 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 8 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL E MATAERNIDADE SANTA HELENA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o processo em diligência. Vencidos os Conselheiros Ivacir Julio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva (suplente). Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 140 a 151, apresentado contra **Acórdão nº 02-26.368 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG**, fls. 133 a 135, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.198.911-6**, no montante de R\$ 9.916,34 (nove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 43 a 45, o **lançamento refere-se** a contribuições devidas à Previdência Social, destinadas à Seguridade Social, referente às contribuições dos segurados contribuintes individuais diretores, no período de 01/2004 a 12/2004, e dos contribuintes individuais autônomos, nas competências 01/2004 a 04/2004 e 08/2004 a 11/2004, incidentes sobre as respectivas remunerações.

Observa ainda o Relatório Fiscal, às fls. 43 a 45:

3. Constituem fatos geradores de contribuições apuradas:

3.1. Levantamento de crédito, código "CID — Contr. Individual Diretoria", refere-se às contribuições dos segurados diretores, período de 01/2004 a 12/2004, incidentes sobre as respectivas remunerações, verificadas por meio de Ata da Reunião do Conselho de Administração, registrada na JUCEMG sob nº 2933722 em 24/04/2003 e sob nº 3241184 em 08/11/2004, e em registros contábeis contidos nos livros "Diário" nº 30 e 31, apropriados nas contas códigos: 411010005-8 — Remun. a Diretoria/Cons. de Adm e 421010005-9 - Remun. a Diretoria/Cons. de Adm., especificado no Anexo II.

3.2. Levantamento de crédito, código "CIA — Contr. Individual Autônomos", refere-se às contribuições dos trabalhadores autônomos, nas competências 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004 e 11/2004, incidentes sobre as respectivas remunerações, verificadas por meio de registros contábeis contidos nos livros "Diário" nº 30 e 31, apropriados nas contas códigos: 132020001 — Edificações Ampl. Prédio 3, 413010002-8 — Autônomos e 423010002 — Autônomos, conforme discriminado no Anexo III.

4. Para apuração da contribuição devida foi utilizada a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração, observado o limite Máximo do salário de contribuição, de acordo com o disposto na Lei 10.666/2003.

Esclarecemos que não foi verificado o desconto das referidas contribuições, não caracterizando, pois, apropriação indébita previdenciária.

Foi emitido o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, com ciência da Recorrente em 25.06.2008, sendo apresentado também o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 06.1.10.00-2008-00.316, às fls. 34 e 35.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 06, é de 01/2004 a 05/2004.

A Recorrente teve ciência do AIOP no dia 31.01.2009, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 78.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 102 a 112, com Anexos às fls. 113 a 143.

A Recorrida, conforme o Acórdão nº 02-26.368 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento De Belo Horizonte - MG, fls. 133 a 135, analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa e Decisão a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Quando o Auto de Infração e anexos discriminam, de forma clara, precisa e individualizada, os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias exigidas, não se verifica cerceamento de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção, necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível o pedido de diligência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração — AI DEBCAD 37.198.911-6.

Cientifique-se a interessada da decisão, da qual cabe recurso voluntário, no prazo de 30 dias da Ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 9 de julho de 2002.

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 140 a 151, onde alega, em apertada síntese:

Em sede Preliminar:

(i) Nulidade do AIOP – afronta ao disposto no art. 10, III, Decreto 70.235/1972 pela falta de discriminação dos segurados contribuintes individuais (diretores e autônomos) e a descrição da base de cálculo utilizada

No Mérito:

(ii) *Baixa do processo em diligência - de forma e modo a que haja a verificação dos recolhimentos efetuados pelo Recorrente a título de contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais diretores nas competências de 01/2004 a 12/2004 e dos segurados contribuintes individuais autônomos nas competências de 01/2004 a 11/2004.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 153.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 153.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões Preliminares.

DAS PRELIMINARES.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 43 a 45, o **lançamento refere-se** às contribuições devidas à Previdência Social, destinadas à Seguridade Social, referente às contribuições dos segurados contribuintes individuais diretores, no período de 01/2004 a 12/2004, e dos contribuintes individuais autônomos, nas competências 01/2004 a 04/2004 e 08/2004 a 11/2004, incidentes sobre as respectivas remunerações.

Outrossim, observa-se que a intimação do AIOP à Recorrente, às fls. 85, indica que a relação de segurados contribuintes individuais (diretores e autônomos) está no AIOP - DEBCAD nº 37.198.913-2 (Processo nº 10976.000105/2009-31):

PROCESSO Nº: 10976.000103/2009-42

INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA S/A

CNPJ: 20.377.941/0001-56

ORIGEM: DEBCAD 37.198.911-6

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO

CÓDIGO: 01.27208-6

Documento assinado digitalmente por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI em 22/12/2011 às 14:27:22 de 22/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2011 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI, Assinado digitalmente em 22/12/2011 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 15/02/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

OBSERVAÇÃO:

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado durante a ação fiscal nº. 09448288, realizada no sujeito passivo acima, encerrada em 30/01/2009.

2. De acordo com o item 6 da Nota Cofis/Difip nº. 2008/094, de 28/04/2008, constam somente do processo principal 10976.000105/2009-31 (AIOP DEBCAD nº 37.198.913-2) os seguintes elementos de prova:

- Anexo II e III;

- Cópia de Ata da Assembléia Geral Extraordinária registrada na JUCEMG sob nº 427.824 em 21/09/1977 e Atas de Reunião do Conselho de Administração;

- Cópia dos documentos (RG, CPF e comprovante de endereço) dos diretores e (CRC, CPF) da contadora.

Consta este expediente de 85 folhas, as quais numerei e rubriquei, tendo inclusive anulado as páginas em branco, e que deverá ser encaminhado à **SAFIS / DRF / CON** e posteriormente à **SACAT/ DRF / CON** para as devidas providências, após ser apensado ao processo na 10976.000105/2009-31

Contagem/MG,

Eliana de Oliveira Ramos Santos

Matricula 1127986

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, centraliza toda a sua argumentação em dois pontos:

(i) pela falta de discriminação dos segurados contribuintes individuais (diretores e autônomos);

(ii) e a falta de descrição da base de cálculo utilizada.

Analisando-se **os pontos elencados da argumentação da Recorrente**, infere-se que no Relatório Fiscal, às fls. 43 a 45, a Auditoria-Fiscal de fato afirma que estão discriminados em outro processo principal nº 10976.000105/2009-31 (AIOP - DEBCAD nº 37.198.913-2) os segurados contribuintes individuais (diretores e autônomos), com suas respectivas remunerações, que foram consideradas na base de cálculo do presente **Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.198.911-6**:

Ademais, a própria decisão de primeira instância, às fls. 134, admite que as relações dos segurados contribuintes individuais (diretores e autônomos), com suas respectivas remunerações, estão relacionados em outro processo:

“(…) A alegação de cerceamento de defesa, por ausência de discriminação dos segurados e das bases de cálculo a que se referem o lançamento, não pode ser acolhida tendo em vista que constam dos autos conexos de nº 10976.0001105/2009-31, DEBCAD 37.198.913- 2 "Remuneração da Diretoria" (fls. 128 daquele processo) e "Relação dos segurados trabalhadores autônomos" (fls. 129 daquele processo), que discriminam de forma clara, precisa e individualizada, por mês de competência, cada um dos segurados arrolados no lançamento e correspondentes remunerações, bases de cálculo das contribuições previdenciárias arroladas nestes autos.”

Portanto, para que se possa efetuar o julgamento do presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.198.911-6 se faz necessário o seu saneamento pela autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOP, trazendo-se aos autos os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias com a discriminação dos valores relacionados aos segurados contribuintes individuais (diretores e autônomos).

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOP disponibilize, em um Relatório Fiscal Complementar os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias com a discriminação de forma clara, precisa e individualizada, por mês de competência, de cada um dos segurados contribuintes individuais (diretores e autônomos) arrolados no lançamento e as correspondentes remunerações, explicitando-se então as bases de cálculo das contribuições previdenciárias. Após, deve ser dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência como exigência jurídico-procedimental, com vistas ao direito do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro